

Autos n. 5004170-12.2021.8.24.0078 SIG/MP n. 08.2021.00439490-9

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Urussanga, com atribuição para atuar na Defesa dos Direitos Humanos e da Cidadania, apresenta nos autos da Ação Civil Pública em epígrafe, autorizado pelo art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e art. 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, PROPOSTA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ao MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL, pessoa jurídica de direito público interno, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, FERNANDO DE FAVERI MARCELINO, na presença dos Procuradores do Município, Alexandre Maragno da Silva, OAB/SC n. 16.355 e Eduardo Rocha Souza, OAB/SC n. 20.472, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que tramita neste Juízo da 2ª Vara da Comarca de Urussanga a Ação Civil Pública n. 5004170-12.2021.8.24.0078 proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA em face do MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL:

**CONSIDERANDO** que realizadas tratativas extra-autos verificouse que o ente público possui interesse em cumprir voluntariamente a obrigação de fazer consistente em adotar as medidas necessárias para a formação completa da equipe técnica multidisciplinar mínima vinculada ao Centro de Atenção Psicossocial (CAPS I);

CONSIDERANDO que o "Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais



indisponíveis" (art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988, que atribui ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados no texto constitucional, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO** que o direito à saúde integra o rol dos direitos sociais estabelecidos no art. 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (art. 196 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que "São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado." (art. 197 da Constituição Federal de 1988);

**CONSIDERANDO** que o artigo 198 da Constituição Federal de 1998 institui que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e integrada, constituindo um sistema único;

CONSIDERANDO que "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício" (art. 2º da Lei n. 8.080/1990);

CONSIDERANDO que "O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS)." (art. 4º, caput, da Lei n. 8.080/1990);



**CONSIDERANDO** que o legislador infraconstitucional, por meio da Lei n. 10.216/2001, demonstrou especial preocupação com a proteção das pessoas portadoras de transtornos mentais;

CONSIDERANDO, nesse sentido, que o art. 1º da Lei n. 10.216/2001 estabelece que "Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, de que trata esta Lei, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra";

CONSIDERANDO que "São direitos da pessoa portadora de transtorno mental: I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades; II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade; III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração; IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas; V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária; VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis; VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento; VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis; IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental." (art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 10.216/2001);

CONSIDERANDO que "É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais." (art. 3º da Lei n. 10.216/2001);

CONSIDERANDO que, a esse respeito, os Centros de Atenção



Psicossocial (CAPS) emergem como uma das principais unidades que oferecem assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais;

**CONSIDERANDO** que o respectivo Centro constitui serviço ambulatorial de atenção diária ao qual incumbe a função de atendimento público em saúde mental, motivo por que deverá estar capacitado para realizar prioritariamente o atendimento de pacientes com transtornos mentais severos e persistentes em sua área territorial, em regime de tratamento intensivo, semi-intensivo e não-intensivo;

CONSIDERANDO que os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) deverão possuir capacidade técnica para desempenhar o papel de regulador da porta de entrada da rede assistencial no âmbito do seu território e/ou do módulo assistencial, definido na Norma Operacional de Assistência à Saúde (NOAS), de acordo com a determinação do gestor local;

**CONSIDERANDO** que, para tanto, a Portaria de Consolidação n. 3/2017, do Ministério da Saúde, define e estabelece diretrizes para o funcionamento dos Centros de Atenção Psicossocial;

CONSIDERANDO que os respectivos serviços são categorizados por porte e clientela, recebendo as denominações de CAPS I, CAPS II, CAPS III, CAPS AD, CAPS AD III, CAPS AD IV e CAPS i (art. 7°, § 4°, do Anexo V da Portaria de Consolidação n. 3/2017, do Ministério da Saúde);

CONSIDERANDO que o contingente populacional do Município de Cocal do Sul indica a necessidade de implantação de um Centro de Atenção Psicossocial (CAPS I);

CONSIDERANDO que, de acordo com a Portaria de Consolidação n. 3/2017, do Ministério da Saúde, o CAPS I "atende pessoas de todas as faixas etárias que apresentam prioritariamente intenso sofrimento psíquico decorrente de transtornos mentais graves e persistentes, incluindo aqueles relacionados ao uso de substâncias psicoativas, e outras situações clínicas que impossibilitem estabelecer laços sociais e realizar projetos de vida",



sendo indicado para Municípios ou regiões de saúde com população acima de quinze mil habitantes (art. 7°, § 4°, inciso I, do Anexo V);

**CONSIDERANDO** que o referido serviço de atenção psicossocial possui as seguintes características: a) responsabilizar-se, sob coordenação do gestor local, pela organização da demanda e da rede de cuidados em saúde mental no âmbito do seu território; b) possuir capacidade técnica para desempenhar o papel de regulador da porta de entrada da rede assistencial no âmbito do seu território e/ou do módulo assistencial, definido na Norma Operacional de Assistência à Saúde (NOAS), de acordo com a determinação do gestor local; c) coordenar, por delegação do gestor local, as atividades de supervisão de unidades hospitalares psiquiátricas no âmbito do seu território; d) supervisionar e capacitar as equipes de atenção básica, serviços e programas de saúde mental no âmbito do seu território e/ou do módulo assistencial; e) realizar, e manter atualizado, o cadastramento dos pacientes que utilizam medicamentos essenciais para a área de saúde mental e medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, dentro de sua área assistencial; f) funcionar no período de 08 às 18 horas, em 02 (dois) turnos, durante os cinco dias úteis da semana (art. 23, § 1º, incisos I a VI, do Anexo V da Portaria de Consolidação n. 3/2017, do Ministério da Saúde);

CONSIDERANDO que A assistência prestada ao paciente no CAPS I inclui as seguintes atividades: a) atendimento individual (medicamentoso, psicoterápico, de orientação, entre outros); b) atendimento em grupos (psicoterapia, grupo operativo, atividades de suporte social, entre outras); c) atendimento em oficinas terapêuticas executadas por profissional de nível superior ou nível médio; d) visitas domiciliares; e) atendimento à família; f) atividades comunitárias enfocando a integração do paciente na comunidade e sua inserção familiar e social; g) os pacientes assistidos em um turno (04 horas) receberão uma refeição diária, os assistidos em dois turnos (08 horas) receberão duas refeições diárias." (art. 23, § 1º, incisos I a VII, do Anexo V da Portaria de Consolidação n. 3/2017, do Ministério da Saúde);



CONSIDERANDO que a equipe técnica <u>mínima</u> para atuação no CAPS I, para o atendimento de 20 (vinte) pacientes por turno, tendo como limite máximo 30 (trinta) pacientes/dia, em regime de atendimento intensivo, deve ser composta por: a) 1 (um) médico com formação em saúde mental; b) 1 (um) enfermeiro; c) 3 (três) profissionais de nível superior entre as seguintes categorias profissionais: psicólogo, assistente social, terapeuta ocupacional, pedagogo ou outro profissional necessário ao projeto terapêutico; e d) 4 (quatro) profissionais de nível médio: técnico e/ou auxiliar de enfermagem, técnico administrativo, técnico educacional e artesão (art. 23, § 3º, incisos I a IV, do Anexo V da Portaria de Consolidação n. 3/2017, do Ministério da Saúde);

CONSIDERANDO que, ainda em atenção às disposições da Lei n. 10.216/2001, a Portaria de Consolidação n. 3/2017 (anexo V), do Ministério da Saúde, com origem na Portaria n. 3.088/2011, instituiu a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental, incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

**CONSIDERANDO** que compete ao Município, dentre outras atribuições, cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de atendimento do Centro de Atenção Psicossocial em âmbito local;

CONSIDERANDO que, atualmente a equipe do CAPS I de Cocal do Sul é composta por dois médicos psiquiatra (40 e 20 horas), uma psicóloga (30 horas), uma Assistente Social (40 horas), uma enfermeira (40 Horas), uma terapeuta ocupacional (30 horas), uma professora de arte terapia (10 horas), uma farmacêutica (cedida 10 horas), um professor de educação física (em processo de contratação), uma técnica de enfermagem (40 horas), um auxiliar de serviços gerais (40 horas), um motorista (cedido), uma artesã em parceria com o CRAS:

**CONSIDERANDO** que o quadro descritivo a seguir ilustra a atual situação da equipe técnica do CAPS de Cocal do Sul e sua correspondência com aquela prevista na norma de regência:



Centro de Atenção Psicossocial (CAPS I)	Equipe Atual
(artigo 23, § 3º, Anexo V da Portaria de Consolidação n. 3/2017 do Ministério da Saúde)	("Documentação 2", contestação) e CNES
,	2 (dois) médicos psiquiatra (40 e 20 horas)
1 (um) enfermeiro	1 (uma) enfermeira 40 horas semanais)
3 (três) profissionais de nível superior entre as	1 (um) <u>assistente social</u> (Andrea Ghisi Ortigossa,
seguintes categorias profissionais: psicólogo,	efetiva, 40 horas semanais); 1 (um) <u>terapeuta</u>
assistente social, terapeuta ocupacional, pedagogo	ocupacional (30 horas semanais); 1 (uma) <u>psicóloga</u>
ou outro profissional necessário ao projeto	((30 horas semanais); 1 (uma) farmacêutica (10 horas
terapêutico	semanais), 1 (uma) professora de arte-terapia e 1 (um)
	professor de educação física.
4 (quatro) profissionais de nível médio: técnico e/ou	1 (uma) técnica de enfermagem (40 horas), 1 (um)
auxiliar de enfermagem, técnico administrativo,	auxiliar de serviços gerais (40 horas), 1 (um) motorista
técnico educacional e artesão.	(cedido) e 1 (uma) artesã em parceria com o CRAS.

CONSIDERANDO que a atual equipe possui em seu quadro profissionais em número e categorias superiores ao previsto em Lei, bem como que sua atual conjuntura é suficiente para o atendimento da demanda presente no Município, com exceção ao atendimento do profissional de psicologia, o qual é insuficiente:

CONSIDERANDO que o Município se dispõe a alterar a carga horária da psicóloga da equipe de 30 para 40 horas ou, em não sendo possível, em realizar a contratação de forma efetiva de outra profissional para mais 20 horas semanais;

CONSIDERANDO que, com a celebração do presente acordo, o objeto da Ação Civil Pública n. 5004170-12.2021.8.24.0078 será atingido em sua integralidade, notadamente com a formação completa da equipe técnica multidisciplinar mínima vinculada ao Centro de Atenção Psicossocial (CAPS I), propõe-se ao MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL as seguintes obrigações:

1) <u>a partir da homologação deste ajuste</u>, a manter o <u>Centro de</u> Atenção Psicossocial (CAPS I) do Município de Cocal do Sul em



funcionamento para atendimento ao público das 8 às 18 horas, em 2 (dois) turnos, durante os cinco dias úteis da semana;

- **1.1)** O horário de funcionamento pode ser flexível, permitindo que a unidade funcione aos finais de semana e horários noturnos, desde que tal hipótese ocorra para possibilitar maior participação das famílias e das comunidades nos serviços, ações e projetos ofertados
- **1.2)** É facultado ao Município de Cocal do Sul a estipulação de horário diferenciado durante o período de verão, desde que observado o mínimo de 8 (oito) horas diárias e o intervalo mínimo previsto em lei entre cada uma das jornadas de trabalho;
- 2) no prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir da homologação deste ajuste, adotar as medidas necessárias para alterar a carga horária da psicóloga da equipe de 30 para 40 horas ou, em não sendo possível, em realizar a contratação de forma efetiva de outra profissional para mais 20 horas:
- 3) manter a atual equipe de profissionais do CAPS, composta por dois médicos psiquiatra (40 e 20 horas), uma psicóloga (30 horas), uma Assistente Social (40 horas), uma enfermeira (40 Horas), uma terapeuta ocupacional (30 horas), uma professora de arte terapia (10 horas), uma farmacêutica (cedida 10 horas), um professor de educação física (em processo de contratação), uma técnica de enfermagem (40 horas), um auxiliar de serviços gerais (40 horas), um motorista (cedido), uma artesã em parceria com o CRAS, comprometendo-se a alterar/aumentar a carga horária dos profissionais que compõe a equipe ou a realizar novas contratações, caso verificada necessidade em razão do aumento da demanda nos atendimentos;
- 4) Em caso de descumprimento da obrigação assumida no item 1



deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC). o requerido/compromissário fica obrigado ao pagamento de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada dia útil em que os Centro de Atenção Psicossocial (CAPS I) do Município de Cocal do Sul funcione em desacordo com o horário estabelecido (das 8 às 18 horas, em 2 (dois) turnos, durante os cinco dias úteis da semana), revertendo tal valor ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina. CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011 (Banco do Brasil, Agência: 3582-3, Conta Corrente: 63.000-4);;

- **5)** Em caso de descumprimento das obrigações assumidas nos **itens 2 e 3** deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), o **requerido/compromissário** fica obrigado ao pagamento de **multa de R\$ 1.000,00 (mil reais)** para cada dia de atraso na regularização da equipe técnica do <u>Centro de Atenção Psicossocial (CAPS I)</u>, revertendo tal valor ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011 (Banco do Brasil, Agência: 3582-3, Conta Corrente: 63.000-4);
- **6)** O não cumprimento do ajustado implicará no pagamento das multas referidas nos itens 4 e 5, bem como na execução judicial das obrigações assumidas e protesto do título em cartório de notas, sem prejuízo no prosseguimento da ação de obrigação de fazer;
- 7) O presente compromisso de Ajustamento de Conduta será levado à homologação judicial e, cumprindo integralmente o acordo celebrado, o Ministério Público obriga-se a pugnar pela decretação da extinção do feito perante o Poder Judiciário, nos termos do artigo 457, III, b, do Código de Processo Civil,



ressalvadas eventuais responsabilidades administrativas não albergadas pelo presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Urussanga, 17 de abril de 2023.

[assinado digitalmente]

ELIATAR SILVA JUNIOR
Promotor de Justiça

FERNANDO DE FAVERI MARCELINO
Prefeito Municipal de Cocal do Sul

ALEXANDRE MARAGNO DA SILVA Procurador do Município - OAB/SC n. 16.355

EDUARDO ROCHA SOUZA Procurador do Município - OAB/SC n. 20.472